



PROCESSO TC N.º 20716/19

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Manoel Messias Bispo da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01405/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula n.º 370.531-5, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 20716/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula n.º 370.531-5, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que houvesse necessidade de notificação do Prefeito Municipal e do gestor do RPPS para esclarecer a(s) seguinte(s) eiva(s): conforme destacado no item 1.2 deste relatório, o ex-servidor foi contratado inicialmente para a função de VIGILANTE MUNICIPAL "A" pela Portaria nº 1185/88 (fls. 5-6) de 12 de maio de 1988. Entretanto, analisando-se os diferentes documentos probatórios compulsados aos autos, constata-se que o ex-servidor foi eventualmente transferido para o cargo de Guarda Municipal Suplementar, tendo este sido o cargo no qual se deu sua aposentadoria (fl. 51) constatou-se ainda a **ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS**, referente ao vínculo com o Município de João Pessoa no período desde o ingresso do ex-servidor até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal.

A Presidente do Instituto foi notificada e apresentou defesa conforme consta dos DOC TC 40261/21, nestes termos "...O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa argumentou, em síntese, que os servidores que desempenhavam as funções de "Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança" foram absorvidos para a carreira de Guarda Civil Municipal desde a vigência da Lei Municipal nº 6.394/90, bem como a Lei Complementar Municipal nº 66/2011 harmonizou um reaproveitamento de cargos com similitude de atribuições e nível de escolaridade próprios, estruturando-os em quadro diverso (quadro suplementar) daqueles que possuem novos requisitos para ingresso na carreira. Por fim, quanto ao envio da CTC, o Instituto esclareceu que quando da existência de aposentadoria por invalidez, como na hipótese dos autos, não há compensação financeira e, com isso, a desnecessidade de juntada do referido certificado".

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inicial, por entender que permanece a inconformidade quanto a transformação do cargo de vigilante municipal em guarda municipal suplementar, cabendo ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta e ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo de Vigilante Municipal; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando que seja intimado o Instituto Previdenciário do Município de João Pessoa, para que demonstre, documentalmente, que o aposentado do presente caso preencheu os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 6.394/90 (notadamente artigos 5º e 6º), sob pena de se negar registro ao ato da forma como apresentado.

Novamente notificada a gestora responsável com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 29049/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu dessa forma:



PROCESSO TC N.º 20716/19

“À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução com vistas à adoção das seguintes providências:

- a) Ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o ex-servidor, qual seja, Vigilante Municipal; e,
- b) Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o referido cargo; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais”.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01049/22, pugnano pela NEGATIVA DE REGISTRO ao ato de aposentadoria concedida ao **Sr. Manoel Messias Bispo da Silva**, devendo-se assinar prazo para que o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado, seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, gostaria de destacar que o Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo registro da aposentadoria analisada nos autos do **Processo TC 16241/18**, tratando do mesmo assunto. Eis o trecho do parecer às fls. 112/115 daqueles autos:

“Trata-se de análise da legalidade do processo de aposentadoria do servidor Valdemar Eloi do Nascimento.

Primeiramente destaca-se que a discordância do Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato aposentatório tem como núcleo a divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria (Vigilante) e o cargo ocupado pelo ex-servidor após a Emenda 066/11 (Guarda Municipal Suplementar), ademais pede comprovação do ingresso por meio de Concurso Público. O Servidor ingressou no serviço público municipal em 1987 por meio da Portaria 778/1987. Sobretudo, com a Emenda 066/11 ocorreu uma reformulação nos cargos e realocação dos servidores. Apesar de entendimento consonante com o Órgão Auditor em relação às diferenças de requisitos e carreiras das funções de Vigilante e de Guarda Civil Suplementar, de modo que a transformação de cargos seria inviável, temos que a Previdência Social tem caráter retributivo e os valores recebidos após a mudança de cargo (e conseqüentemente a incidência



PROCESSO TC N.º 20716/19

da contribuição previdenciária) foram maiores que os proventos recebidos antes da realocação. De modo que impactou diretamente na contribuição previdenciária do servidor.

Ademais, não apenas o ingresso por meio de portaria como a realocação dos cargos na época da reorganização do quadro da Guarda Municipal foram realizados pela Administração pública e não pelo servidor, de modo que este não pode sair prejudicado por erros formais da Administração. Ademais, o longo período em que o servidor ocupou o cargo em função de Guarda Civil Municipal Suplementar, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Logo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância contidos no ordenamento jurídico. Como exemplo os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica.

Neste sentido, o ilustre Professor e Doutor em Direito, Juarez Freitas¹, ao tratar da boa-fé e do problema dos limites de anulamento do ato administrativo, assim entende:

“...a percepção de que os princípios nucleares constitutivos do sistema jurídico-administrativo são capazes de se relativizar reciprocamente autoriza a assertiva de que somente no caso concreto é que se definirá qual dos princípios deve ter primazia (o da legalidade estrita ou da boa-fé, quando não for possível a simples adição de ambos), justamente no encalço da concretização axiológica do Direito Administrativo...”

EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pela legalidade e registro do ato aposentatório.”

Também acompanhando o mesmo raciocínio, opinou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 114/120 do Processo TC 21875/19:

“Do que se avalia do caderno processual, a auditoria aponta a impossibilidade de provimento derivado do cargo de Vigilante Municipal para o cargo de Guarda Municipal.

¹ Estudos de Direito Administrativo, p. 21.



PROCESSO TC N.º 20716/19

No caso dos autos, o servidor foi contratado para o cargo de Vigilante Municipal em dezembro de 1987.

Em junho de 1990, foi editada a Lei Municipal 6.394 que criou a Guarda Civil Municipal e assim dispunha:

Art. 5º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos de Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional – Segurança Patrimonial – G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.

Art. 6º - O poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e sejam aprovados na seleção específica.

Art. 7º - terminado o prazo para enquadramento, os servidores que não lograrem sua inclusão no G.S.P. 100, serão submetidos a novo teste de avaliação com vistas ao seu aproveitamento no serviço público municipal, preferencialmente como auxiliar de Guarda municipal.

[...]

No caso dos autos, o ingresso sem concurso já estaria justificado desde a primeira admissão, em 1987, o que restou corroborado pela superveniente, em 1990, conforme destacou o gestor em sua defesa.

“É que, na verdade, houve uma reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal nesta edilidade, anteriormente regidos pela Lei n.º. 6.394/90, de 29 de junho de 1990, passaram a ser regidos pela LC n.º 66/2011.”



PROCESSO TC N.º 20716/19

Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante quase 30 (trinta) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação.

Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo do aposentado com o Município.

*Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos **Processos TC 2549/17 e TC 1088/21**.*

Diante desse cenário, mesmo em se reconhecendo ser um caso de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal, haveria fundamento jurídico apto a admitir a concessão de registro, em caráter excepcional.

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório em favor do Sr. José Félix Correia.”

Ainda destaco que o Parecer Ministerial da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira ao opinar no Processo TC 07508/18 (fls. 93/95):

“Nesse contexto, mesmo se tratando de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal, entende-se ser possível a manutenção do ato de aposentadoria em apreço, com fulcro na estabilização dos efeitos dos atos administrativos, em consonância com o princípio da segurança jurídica, dado o longo decurso do tempo.

Com efeito, no tocante à situação específica do objeto dos presentes autos, impera observar que, por vezes, circunstâncias peculiares atreladas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância, consubstanciados no ordenamento jurídico, fazendo prevalecer este(s) último(s), como imposição da justiça material.

[...]

No caso em apreço, motivos considerados em conjunto, sinalizam para a manutenção da vertente aposentadoria, quais sejam, a estabilidade das relações jurídicas e a



PROCESSO TC N.º 20716/19

boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

De fato, considerados o lapso temporal transcorrido desde que o servidor começou a exercer o cargo de Vigilante Municipal, e posteriormente no quadro suplementar o de Guarda Municipal, a boa-fé do servidor e a presunção de legitimidade do ato administrativo concessivo do seu ingresso no cargo de Guarda Municipal, vislumbra-se ser o caso de se conferir primazia ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, mantendo-se a aposentadoria conforme originariamente deferida.

[...]

*Por fim, vale mencionar que tanto a Eg. Primeira Câmara desta Corte, como a Segunda Câmara, já decidiram conforme o ora proposto, em caso semelhante ao presente, respectivamente, por meio do Acórdão AC1 TC 784/21, **Processo TC 14303/16** e Acórdão AC2 1791/2021, **Processo TC 17164/16**.*

Ex positis, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, opina esta Representante Ministerial pela concessão do registro ao ato concessivo da aposentadoria em apreço.”

Nesses casos, bem como em outros mencionados nos enxertos dos pareceres ministeriais, foram concedidos os respectivos registros, não havendo, pois, empecilho para se chegar à mesma conclusão neste processo.

Diante do exposto, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO